LEI COMPLEMENTAR Nº 161
DE 14 DE ABRIL DE 2003.

Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas de débitos relacionados aos tributos municipais, tarifa de água e esgoto, bem como os débitos decorrentes de loteamentos populares, distritos ou mini-distritos industriais.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, relacionados com os tributos municipais, tarifa de água e esgoto, bem como decorrentes de loteamentos populares, distritos ou mini-distritos, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido por guia própria:

I. em parcela única:
a) até 31 de maio de 2003, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;
b) até 30 de junho de 2003, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data;
c) até 31 de julho de 2003, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até essa data.

II. em até:
a) 8 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento em 31 de maio de 2003 e as demais, no último dia útil dos meses subseqüentes.
b) 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos juros e multas calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento em 31 de maio de 2003 e as demais, no último dia útil dos meses subseqüentes.

IV. implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;
V. sujeita o contribuinte a pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos débitos com vencimento posterior a 31 de maio de 2003;
VI. implica no recolhimento integral dos débitos vencidos no período de 1° de janeiro a 31 de maio de 2003.

Art. 7º - O Valor das parcelas previstas no inciso II do artigo 1° e no artigo 2°, não será inferior a R$20,00 (vinte reais).

Art. 8º - A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar será disciplinada por Decreto do Executivo.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, de abril de 2003..

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

ADELÍCIO TEODORO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Registrada no Livro de Leis e em seguida publicada na Imprensa local e por afixação no local de costume.

§ 1º- As parcelas previstas na alínea "b" do inciso II deste artigo, serão atualizadas anualmente de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002 **e suas alterações**.

§ 2º- O disposto neste artigo aplica-se a autos de infração lavrados em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de tributo.

Art. 2º - Os débitos tributários de pessoas jurídicas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2002, poderão, excepcionalmente, serem recolhidos por guia própria, em parcelas mensais e sucessivas, sem prejuízo da aplicação da atualização monetária, juros e multa consolidados até a data do primeiro pagamento, com vencimento em 31 de maio de 2003 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a:

I – 0,5% (cinco décimos por cento), no caso de pessoa jurídica com receita bruta anual igual ou inferior a R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
II – 1,00% (um por cento), nos demais casos.

§ 1º - Para fins deste artigo, receita bruta compreende o produto da venda de bens e o preço dos serviços prestados nas operações de conta própria, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos.

§ 2º - Para efeito do limite fixado no inciso I deste artigo, considera-se receita bruta anual aquela apurada no exercício de 2002, considerando a proporcionalidade nos casos de período inferior a 12 (doze) meses.

§ 3º - Anualmente, o saldo devedor dos débitos fiscais previstos no caput serão atualizados monetariamente de acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 158, de 30 de dezembro de 2002 e suas alterações.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se a autos de infração lavrados em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de tributo.

Art. 3º - Os débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constantes de autos de infração lavrados sem exigência do tributo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002, poderão ser liqüidados com redução de 70%

(setenta por cento) do seu valor atualizado, mediante recolhimento em uma única parcela, em guia própria, até 31 de maio de 2003.

Art. 4º - O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

I- Considera-se débito:
a) a soma do tributo, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora previstos na legislação;
b) nos demais casos, a soma do valor principal, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora previstos na legislação.

Art. 5º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a re-incorporação dos juros e multa na sua integralidade, bem como da redução prevista no artigo 3º, caso ocorra:

I. o não-pagamento de qualquer das parcelas previstas no inciso II do artigo 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo;
II. o não-recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 1º e do artigo 3º;
III. o não-recolhimento de qualquer das parcelas previstas no artigo 2º ou ainda em caso de falsa declaração da receita bruta anual;
IV. decretação de falência, extinção, por liqüidação ou cisão da pessoa jurídica;
V. prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
VI. suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por 6 (seis) meses consecutivos.

Art. 6º - O disposto nesta Lei Complementar:

I. não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;
II. aplica-se aos parcelamentos celebrados ou em andamento na data de publicação desta Lei Complementar, apurando-se o saldo devedor, deduzindo-se os juros e multas de conformidade com o artigo 1º desta Lei Complementar, proporcionalmente às parcelas não pagas;
III. aplica-se aos débitos inscritos ou não inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não;